SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226019 - DF (2026/0137081-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250
		LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431
		ALVARO DE CASTRO - DF041358
		JÉSSYCA FERNANDA MARTINS ABUD - DF059453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. PRINT DE TELA INIDÔNEO. JUSTA CAUSA DEPENDE DE DOCUMENTO OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com indicação expressa das datas de intimação e interposição, e da norma aplicável à contagem, além de ressaltar a necessidade de comprovação idônea para afastar o vício.

2. Parcial conhecimento do agravo regimental.O pedido de conversão do julgamento em diligência para requisitar certidão ao Tribunal de origem configura inovação recursal e não se coaduna com a finalidade do agravo regimental, que se limita à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática.

3. A alegação de indução em erro pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem demanda prova oficial expedida pela Secretaria Judiciária, sendo inidôneo o "print" de tela para afastar intempestividade ou para configurar justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC. Precedentes: AgInt no AREsp n. 3.122.961/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2026; AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2023.

4. Não houve *error in procedendo.* A decisão agravada registrou a intimação para apresentação de comprovação, examinou o conteúdo trazido aos autos e concluiu, motivadamente, pela insuficiência dos elementos apresentados, afastando omissão ou contradição.

5. Prequestionamento. Mantida a conclusão acerca da intempestividade do agravo, e não apreciado o mérito do recurso especial, é incabível

Documento eletrônico VDA60968247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d6878818-1ed9-4583-beef-a5256a026b25

acolher o pedido de enfrentamento expresso de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para fins de prequestionamento.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d6878818-1ed9-4583-beef-a5256a026b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226019 - DF (2026/0137081-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250
		LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431
		ALVARO DE CASTRO - DF041358
		JÉSSYCA FERNANDA MARTINS ABUD - DF059453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. PRINT DE TELA INIDÔNEO. JUSTA CAUSA DEPENDE DE DOCUMENTO OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com indicação expressa das datas de intimação e interposição, e da norma aplicável à contagem, além de ressaltar a necessidade de comprovação idônea para afastar o vício.

2. Parcial conhecimento do agravo regimental.O pedido de conversão do julgamento em diligência para requisitar certidão ao Tribunal de origem configura inovação recursal e não se coaduna com a finalidade do agravo regimental, que se limita à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática.

3. A alegação de indução em erro pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem demanda prova oficial expedida pela Secretaria Judiciária, sendo inidôneo o "print" de tela para afastar intempestividade ou para configurar justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC. Precedentes: AgInt no AREsp n. 3.122.961/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2026; AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2023.

4. Não houve *error in procedendo.* A decisão agravada registrou a intimação para apresentação de comprovação, examinou o conteúdo trazido aos autos e concluiu, motivadamente, pela insuficiência dos elementos apresentados, afastando omissão ou contradição.

5. Prequestionamento. Mantida a conclusão acerca da intempestividade do agravo, e não apreciado o mérito do recurso especial, é incabível acolher o pedido de enfrentamento expresso de dispositivos

Documento eletrônico VDA60968448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 55b42d61-ea4d-4500-9f4e-55c01a2586df

constitucionais e infraconstitucionais, para fins de prequestionamento.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JOSÉ GOMES DE MATOS contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 7196/7197)

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão; mantida a condenação pelo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fls. 7218).

A defesa interpôs recurso especial, com seguimento negado pela Vice-Presidência do TRF1, ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 7128/7134). Em seguida, foi manejado agravo em recurso especial (e-STJ fls. 7137/7145).

Nesta Corte, foi expedido despacho para esclarecimentos quanto às intimações e à contagem de prazo à luz do DJEN (e-STJ fl. 7187), com a expedição de ofício ao TRF1 (e-STJ fl. 7188). Na sequência, sobreveio decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, assentando a intimação em 10/11/2025 e a interposição em 26/11/2025, bem como a insuficiência de "prints" de tela para comprovar justa causa (e-STJ fls. 7196/7197).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 7201/7214) a defesa sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial e afirma ter sido induzida a erro pelo sistema eletrônico do TRF1, que teria indicado 26/11/2025 como termo final do prazo . Aduz *error in procedendo*, por premissa fática equivocada quanto ao suposto não cumprimento de determinação de comprovação de suspensão ou prorrogação de prazo.

Sustenta insuficiência da fundamentação, com ausência de enfrentamento dos princípios da boa-fé objetiva, proteção da confiança legítima, segurança jurídica e vedação ao comportamento contraditório, e a necessidade de *distinguishing* em relação ao julgado citado. Defende a incidência de justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC, a cooperação processual e a realização de diligência para esclarecimento objetivo do fato alegado. Afirma, ainda, a necessidade de interpretação da controvérsia à luz das garantias constitucionais do processo penal.

Requer o exercício de juízo de retratação, ou a submissão do recurso ao colegiado, para reconhecer a tempestividade do recurso especial e seu processamento. Subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para oficiar o TRF1 e requisitar

Documento eletrônico VDA60968448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 55b42d61-ea4d-4500-9f4e-55c01a2586df

certidão oficial sobre a informação exibida pelo sistema eletrônico, bem como a possibilidade de complementação probatória; e o enfrentamento expresso dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento e pela manutenção da decisão por intempestividade, destacando a necessidade de documento oficial idôneo para comprovar falha do sistema eletrônico, a preclusão consumativa quanto à comprovação de justa causa e a existência de óbices sumulares ao mérito, inclusive a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 7217/7221).

Não sendo caso de retratação, foi determinada a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno (e-STJ fl. 7224).

É o relatório.

VOTO

O agravo será parcialmente conhecido.

A pretensão de conversão do julgamento em diligência para requisitar certidão ao TRF1 não pode ser admitida porque representa inovação recursal.

O agravo regimental não se presta a suprir deficiência probatória anterior, nem é via adequada para inaugurar providências instrutórias tendentes a recompor pressuposto de admissibilidade já apreciado. Cuida-se, no ponto, de inovação recursal quanto ao pedido de produção de prova em sede de agravo regimental, providência sabidamente inviável nesta estreita via, que tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática e não ampliar o objeto do recurso. Precedentes registram que "o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025). Por igual razão, a abertura de fase de complementação probatória, em momento posterior ao juízo de admissibilidade já exercido, conflita com a lógica do sistema recursal excepcional, não sendo compatível com a via eleita.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

A decisão agravada não conheceu do recurso, por intempestivo (e-STJ fls. 7196/7197).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve indução em erro pelo sistema eletrônico do TRF1, que teria indicado como termo final do prazo a data de 26/11/2025; que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada

Documento eletrônico VDA60968448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 55b42d61-ea4d-4500-9f4e-55c01a2586df

ao afirmar o não atendimento de determinação de comprovação; que a fundamentação seria insuficiente por não enfrentar os princípios da boa-fé objetiva, proteção da confiança legítima, segurança jurídica e vedação ao comportamento contraditório; e pugna, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para requisitar certidão oficial ao Tribunal de origem (e-STJ fls. 7202/7213).

Quanto ao alegado *error in procedendo*, não procede a assertiva de que teria havido premissa fática inexistente. A decisão agravada registrou a intimação para apresentação de comprovação idônea e, após examinar o quanto trazido aos autos, entendeu pela insuficiência dos elementos apresentados. A tese defensiva não altera a conclusão, pois o *decisum* enfrentou a questão e ofereceu racionalidade adequada à opção de não conhecer do recurso, indicando, de forma precisa, que "devem ser apresentados documentos idôneos e aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet" (e-STJ fl. 7196). Não há, pois, omissão ou contradição interna apta a macular o decisório.

A tese de insuficiência da fundamentação também não encontra guarida. A decisão agravada indicou a data de intimação e de interposição, consignou o padrão normativo aplicável à contagem e, sobretudo, elucidou o motivo determinante para o não conhecimento: a ausência de documento oficial idôneo a comprovar a suposta falha do sistema eletrônico do Tribunal de origem, reputando inaptas as capturas de tela. Tal motivação é bastante e suficiente ao deslinde da questão posta, consoante a jurisprudência desta Corte, que reputa inidôneo o "print" de tela, isoladamente considerado, para afastar vícios procedimentais dependentes de comprovação formal.

"O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos em que a parte apresenta, exclusivamente, o print da tela do sistema no corpo da peça recursal" (AgInt no AREsp n. 3.122.961/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2026) (e-STJ fls. 7219/7220). Em idêntico sentido, "não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet" (AgRg no REsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/10/2023), como já destacado na própria decisão agravada (e-STJ fl. 7196).

No ponto em que a defesa invoca os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, é certo que os julgados lembrados pela parte indicam a possibilidade, em abstrato, de reconhecimento de justa causa quando demonstrado, por meio idôneo, que o sistema eletrônico veiculou informação oficial equivocada. Todavia, no caso concreto, a

Documento eletrônico VDA60968448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 55b42d61-ea4d-4500-9f4e-55c01a2586df

decisão agravada não descurou desse debate, apenas concluiu que o meio de prova apresentado era insuficiente. Não se cuida de negar a pertinência dos princípios, mas de reconhecer que, à míngua de comprovação formal adequada, não se pode extrair deles consequência prática diversa da decidida. É exatamente nessa linha que a manifestação do Ministério Público Federal salientou a necessidade de documento oficial expedido pela Secretaria Judiciária, sob pena de preclusão consumativa quanto à demonstração da justa causa (e-STJ fls. 7219/7220).

A pretensão subsidiária de conversão do julgamento em diligência para requisitar certidão ao TRF1 não pode ser acolhida. O agravo regimental não se presta a suprir deficiência probatória anterior, nem é via adequada para inaugurar providências instrutórias tendentes a recompor pressuposto de admissibilidade já apreciado. Cuida-se, no ponto, de inovação recursal quanto ao pedido de produção de prova em sede de agravo regimental, providência sabidamente inviável nesta estreita via, que tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática e não ampliar o objeto do recurso. Precedentes registram que "o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025). Por igual razão, a abertura de fase de complementação probatória, em momento posterior ao juízo de admissibilidade já exercido, conflita com a lógica do sistema recursal excepcional, não sendo compatível com a via eleita.

No que se refere ao pleito de enfrentamento expresso de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para fins de prequestionamento, a matéria, tal como colocada, não se mostra apropriada a esta sede recursal. O agravo regimental, nessa conformidade, tem âmbito delimitado ao controle da decisão agravada, não se prestando a fixar tese geral sobre dispositivos não decididos e que não se mostrem pertinentes ao mérito do especial, cuja análise sequer foi instaurada nos autos, ante a conclusão anterior de inadmissibilidade (e-STJ fls. 7196/7197).

Não existem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** e, nessa extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 55b42d61-ea4d-4500-9f4e-55c01a2586df

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0137081-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.226.019 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10098140920184013400 44345852011401340039201 2

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250 LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431 ALVARO DE CASTRO - DF041358
ADVOGADA	:	JÉSSYCA FERNANDA MARTINS ABUD - DF059453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSE RONALDO RIBEIRO
CORRÉU	:	MIGUEL SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE GOMES DE MATOS
ADVOGADOS	:	MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250 LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF046431 ALVARO DE CASTRO - DF041358
ADVOGADA	:	JÉSSYCA FERNANDA MARTINS ABUD - DF059453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:24
Código de Controle do Documento: 80BBD98B-0D4F-4064-8BC8-522A64C7F774